



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Altera Lei Municipal n. 155/1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º. Altera o *caput* do Artigo 2º da Seção II, da Lei 155/1996, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 2º. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei Federal nº 13.824/2019.

Artigo 2º. Ficam alterados os incisos V e VI, artigo 4º, da Lei 155/1996, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

V – Diploma de Ensino Médio Completo, que deverá ser apresentado até a posse;


VI – Possuir carteira de habilitação, categoria B ou superior, que deverá ser apresentada até a posse;

Artigo 3º. Inclui o Capítulo I, da Seção IV, da Lei 155/1996, que passará a ter a seguinte redação:

SEÇÃO IV

Capítulo I

Da realização do pleito

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras
Recebido em <u>29/06/26</u>

Ederson Rodrigo Mandecau
Diretor Executivo
Decreto N° 10/2025



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Artigo 4º. Inclui o Capítulo II, da Seção IV, e seus artigos, da Lei 155/1996, que passará a ter a seguinte redação:

SEÇÃO IV

Capítulo II

Da eleição indireta

Artigo 17-A – Fica instituída e autorizada a realização de eleição indireta para a escolha de conselheiros tutelares, em caráter suplementar e excepcional, quando após o pleito direto regular, não houver mais suplentes para convocação, caberá, imediatamente ao CMDCA, iniciar o processo eleitoral suplementar para recomposição de titulares e suplentes.

I – A escolha indireta de Conselheiros Tutelares será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser motivada para atender excepcionalmente a necessidade de suplementar composição do Conselho Tutelar em virtude excepcionais e deve respeitar obrigatoriamente os princípios Constitucionais, especialmente aos descritos no artigo 37 da Constituição Federal.

II – A escolha suplementar e excepcional dos Conselheiros Tutelares em número suficiente para o preenchimento das vagas em aberto e a composição de membros suplentes, deverá ocorrer por meio de votação direta e secreta entre os integrantes titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – A escolha suplementar indireta que trata o presente artigo, será regulamentada por meio de Edital elaborado exclusivamente para o referido processo, devendo o mesmo ser publicado com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da eleição para escolha dos candidatos e contendo ainda todos os requisitos da legislação específica, em especial da Lei 155/1996, além de outros dispositivos legais.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

IV – A nomeação dos novos membros do Conselho Tutelar, escolhidos por processo indireto pelo CMDCA de modo a complementar a equipe necessária prevista no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dar-se-á nos termos da Lei nº 155/1996 e serão mantidos no cargo até o final do presente mandato.

V – Os impedimentos à candidatos que concorrerem ao cargo de Conselheiro Tutelar são os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução 170/2014 e 231/2022 do CONANDA e na Lei Municipal nº 155/1996.

VI – Para a realização de eleição suplementar indireta, em caso de não haver suplentes oriundos da eleição direta, o CMDCA encaminhará ao Ministério Público as informações necessárias para a fiscalização do pleito.

Artigo 5º. Inclui os Incisos I a IV no Artigo 20, da Seção VI, e seus artigos, da Lei 155/1996, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 20 (...)

I - Dever de Agir - desempenhar as atribuições inerentes a função incluindo àquelas previstas no art. 95 e 136, do ECA;

II - Dever de eficiência- realizar as atribuições com rapidez e perfeição sugerindo providencias à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Dever de probidade- proceder de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade e respeito, e ao público com prioridade e dedicação, sem preferências pessoais;

IV - Dever de prestar contas- Apresentar relatório mensal ao CMDCA com a identificação e descrição sucinta e objetiva do caso, tipo de procedimento



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

e encaminhamento adotados, relatando as irregularidades concernentes aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente do município.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito as crianças e adolescentes.

Artigo 20 – A. *O presidente e o vice-presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 06 (seis meses), permitida uma recondução.*

Artigo 20 – B. *As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros.*

Artigo 20 – C. *Todos os casos levados ao conhecimento do Conselho Tutelar deverão ser registrados as providências adotadas, fazendo constar em ata o essencial do atendimento.*

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 20 – D. *O registro dos atendimentos deverá ser realizado no SIPIA-Sistema de Informação de Proteção a Infância e Adolescência, o qual gerará relatórios a serem encaminhados mensalmente ao CMDCA e será de uso exclusivo dos conselheiros, ressalvada a requisição judicial.*

Artigo 20 – E. *Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.*

Artigo 20 – F. *O Conselho Tutelar atenderá de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas dos dias úteis, seguindo decreto vigente de horário de funcionamento municipal.*

1.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Artigo 20 – G. O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizados tanto na sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Pelo menos 01 (um) conselheiro estará sempre presente na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em horário comercial.

Artigo 20 – H. Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo 20-F, o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de sobreaviso, por 02 (dois) conselheiros.

§ 1º O regime de sobreaviso será implementado mediante a formação de escala de trabalho entre os membros, fixada no Regimento Interno do Conselho.

Artigo 20 – I. As decisões do Conselho, no que concerne à aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em sessão Plenária de deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Artigo 6º. Fica alterado o parágrafo único do Artigo 23, da Seção VII, da Lei Municipal nº 155/1996, que passa a vigorar como §1º, acrescido do §2º, com a seguinte redação:

§1º. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao suplente.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

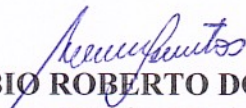
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§2º. As férias serão programadas de forma sequencial pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo informado aos Conselheiros Tutelares, com antecedência, podendo gozá-las apenas 1 (um) Conselheiro em cada período, consecutivamente, para que seja providenciada a convocação do suplente pelo CMDCA.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições conflitantes e poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 29 de junho de 2026.


FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ADAIR ONETTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA LARANJEIRAS/PR

MENSAGEM REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 11/2026

Senhor(a) Presidente e nobres Vereadores:

O Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, neste ato por seu representante legal, Prefeito Fábio Roberto dos Santos, tem a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que versa sobre a alteração da legislação municipal, em especial a Lei 155/1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Como se vê a legislação que se busca alterar foi promulgada há quase trinta anos e precisa ser modernizada, sobretudo para adequar as necessidades atuais da Administração e ajustar de acordo com a regulamentação federal.

Com efeito, consta no artigo 2º da Lei 155/1996 a impossibilidade de recondução, o que se mostra inadequado e, por tal razão, deverá ser alterado o artigo.

Da mesma forma, há necessidade de exigir dos eleitos, até o ato da posse, diploma de ensino médio e CNH, já que devem conduzir o veículo oficial, bem como ter uma escolaridade mínima para exercer um cargo tão importante.

Além disso, deve ser acrescentado o Capítulo I para uma correta redação da Lei que, em seguida, deverá constar o Capítulo II e seus artigos, ambos na Seção IV.

Neste ponto, é importante destacar que a Lei está autorizando a eleição indireta, que é necessária e de caráter excepcional e extraordinário, dependendo da necessidade justificada.

Ora, para a posse no cargo de Conselheiro Tutelar a regra é o pleito direto, com votação secreta. Porém, em determinadas situações, sobretudo em casos urgentes, a realização de eleição suplementar direta é inviável, em especial quando não se tem todas as vagas nomeadas nem suplentes.

Por tal razão, encaminha-se a alteração na lei para que o Poder Executivo seja autorizado a realizar a eleição indireta, conforme indicação do CONANDA (artigo 16, §3º, da Resolução n. 231/2022) e do Ministério Público.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148

Cabe esclarecer que atualmente o Município está somente com três conselheiro empossados, sendo o *quórum* mínimo cinco, sem nenhum suplente, bem como já foi realizada eleição suplementar. Logo, para a devida regularização é necessária uma nova eleição, que poderá ser realizada indiretamente, considerando as peculiaridades atuais, destacando o tempo necessário para a regularização da composição, que deverá ocorrer o mais breve possível.

De outro norte, há necessidade de incluir na legislação municipal determinados deveres aos Conselheiros Tutelares, assim como a limitação de horas extras, já que possuem dedicação exclusiva.

Por oportuno, insta frisar que a legislação federal já veda a impossibilidade do pagamento por serviços extraordinários, assim como delimita os deveres dos conselheiros e, assim, considerando a longínqua promulgação da Lei 155/1996, apresentam-se as necessárias alterações da legislação municipal, para sua atualização ao cenário contemporâneo.

Finalmente, por se tratar de medida inadiável a regularização da composição mínima do Conselho Tutelar com cinco membros, solicita-se apreciação do projeto de lei na forma extraordinária, ou seja, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Por tais razões, a atual Gestão conta com o apoio dos Vereadores no tocante a análise acurada e aprovação do projeto de lei, se assim for o entendimento da Casa Legislativa.

Nova Laranjeiras/PR, 29 de junho de 2026.


FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Ofício nº 165/2026/GAB

Nova Laranjeiras, 29 de junho de 2026.

Exmo. Sr.

ADAIR ONETTA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nova Laranjeiras – PR

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 11/2026 em **Regime de Urgência**.

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 11/2026, que altera a Lei Municipal nº 155/1996 e dá outras providências, acompanhado da respectiva Mensagem do Executivo Municipal.

Considerando a relevância da matéria, especialmente diante da necessidade de atualização da legislação municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar, bem como da urgência na regularização da composição mínima do referido órgão, solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **Regime de Urgência**.

A medida se justifica tendo em vista que o Município conta atualmente com número insuficiente de Conselheiros Tutelares empossados, sem suplentes disponíveis para convocação, circunstância que demanda providências céleres para garantir o regular funcionamento do Conselho Tutelar e a continuidade da proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, encaminham-se os documentos anexos, requerendo a análise e deliberação do Projeto de Lei na forma extraordinária, conforme previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente,


FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

